

O JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL NO PROCESSO DO TRABALHO: NATUREZA JURÍDICA, RECORRIBILIDADE E EXECUÇÃO

André Araújo Molina*

Resumo: O artigo investiga o fenômeno jurídico-processual do julgamento antecipado parcial no processo do trabalho, potencializado pelo CPC de 2015 e pela lei da reforma trabalhista de 2017, exigindo, para sua correta compreensão e utilização, o estudo da evolução do conceito legislativo de sentença, a definição da natureza jurídica das decisões parciais antecipadas, no processo civil e do trabalho, culminando com a reorganização do sistema recursal trabalhista, o que implica uma nova visão do cabimento do agravo de instrumento, a definição do momento do trânsito em julgado e, a partir dela, os mecanismos para a execução da decisão.

Palavras-Chave: Julgamento parcial – Natureza jurídica – Recorribilidade – Efetivação

THE PARTIAL EARLY JUDGMENT IN THE WORK PROCESS: LEGAL NATURE, APPEAL AND EXECUTION

Abstract: The paper investigates the legal-procedural phenomenon of partial early judgment in the labor process, enhanced by the CPC 2015 and the labor reform law of 2017, requiring, for

* Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo (USP), Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso) e Titular da Cadeira n. 11 da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD)

its correct understanding and use, the study of the evolution of the legislative concept of sentence, the definition of the legal nature of early partial decisions, in civil and labor proceedings, culminating in the reorganization of the labor appeals system, which implies a new view of the suitability of the interlocutory appeal, the definition of the moment of *res judicata* and, of it, the mechanisms for the execution of the decision.

Keywords: Partial judgment – Legal nature – Appeal – Execution

Sumário: 1. Introdução. 2. Evolução do conceito de sentença. 3. Inovações do CPC de 2015. 4. O processo do trabalho. 4.1. Natureza jurídica do julgamento antecipado parcial e a sua recorribilidade no processo do trabalho. 4.2. Coisa julgada parcial e progressiva. 5. Efetivação e execução. 6. Conclusões.

1. INTRODUÇÃO



As garantias de natureza processual previstas tanto na Constituição Federal, quanto nos tratados internacionais, incidem em todos os ramos do processo, incluindo, logicamente, o civil e o trabalhista, nota agregadora que conduz as diversas disciplinas para uma que lhes é comum: a teoria geral do processo. Acrescente-se que na própria legislação há previsão de uma cláusula de acoplamento a permitir o diálogo entre os dois sistemas processuais (art. 15 do CPC *c/c* art. 769 da CLT), autorizando a aplicação do direito processual comum, de forma supletiva e subsidiária, ao direito processual do trabalho, para dar-lhe maior efetividade.¹

¹ Nesse sentido: MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade: o futuro do Direito e do Processo do Trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 271-283.

Isso implica que quando houver alteração legislativa no CPC, especialmente quanto aos seus institutos jurídicos fundamentais, que radicam na teoria geral do processo, o direito processual do trabalho será, certamente, impactado, justamente o que ocorreu com a evolução dos conceitos legais dos pronunciamentos do juiz, a reorganização da sua recorribilidade e os meios para efetivação, na passagem do Código de Processo Civil de 1973 para o atual de 2015.

Esse último diploma adotou, expressamente, a técnica dos julgamentos antecipados parciais, superando as várias divergências anteriores, para admitir que os pedidos objetivamente cumulados sejam decididos em momentos cronologicamente distintos, na medida em que cada um deles esteja apto para receber decisão judicial, gerando uma fragmentação do julgamento em superação do antigo modelo de julgamento concentrado na sentença única, tudo de modo a melhor atender aqueles princípios fundamentais de ordem constitucional e internacional, para melhor distribuição do ônus do tempo do processo, em busca da tutela jurisdicional tempestiva², efetiva³ e eficiente, em

² Art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza) c/c art. 5º, LXXVIII, da Constituição de 1988 (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) c/c art. 4º do CPC (As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa).

³ Art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei) c/c art. 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais) c/c art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva).

proveito do jurisdicionado que tenha razão⁴.

Acrescente-se a tudo isso que, por meio da Lei n. 13.467/2017, intitulada de reforma trabalhista, houve alteração de diversos dispositivos da CLT, entre eles a introdução do § 3º ao art. 840, com a previsão de julgamento parcial sem resolução do mérito, em relação ao pedido inepto, que não atenda aos requisitos dispostos no § 1º do mesmo dispositivo, reafirmando, com isso, a adoção e viabilidade da fragmentação do julgamento dos pedidos cumulados no processo do trabalho.

Dentro desse contexto legislativo atualizado nos últimos anos, vários problemas são postos para o enfrentamento dos juízes e dos processualistas especializados, dentre os quais a recorribilidade das decisões parciais, o momento do seu trânsito em julgado e os mecanismos para a sua efetivação, cujas respostas demandam o estudo da evolução do conceito de sentença, a definição da natureza jurídica das decisões parciais antecipadas, tanto no processo civil, quanto no do trabalho, a reorganização do sistema recursal trabalhista, inclusive com um novo olhar sobre a amplitude do cabimento do agravo de instrumento, que tradicionalmente somente era admitido como o veículo próprio para destrancar recursos.

Ao final da pesquisa, como consequência dessas definições, teremos segurança para apontar o momento exato do trânsito em julgado das decisões parciais e, a partir disso, quais os instrumentos processuais disponíveis para a sua efetivação e execução, provisória ou definitiva, no processo do trabalho.

2. EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA

O CPC de 1939 não trouxe um conceito legislativo de sentença, motivo pelo qual, durante a sua vigência, muitos

⁴ Art. 8º do CPC (Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência).

problemas práticos foram sendo suscitados, principalmente em matéria recursal, ensejando acirrada disputa doutrinária e uma consequente dispersão judicial, com diversos recursos sendo inadmitidos em consequência da posição teórica que era abraçada pelo órgão jurisdicional, quanto à natureza jurídica da decisão recorrida.

O professor Alfredo Buzaid, na exposição de motivos ao projeto do CPC de 1973, consciente dos problemas vivenciados no sistema então vigente, registrou que o adágio romano de que não seria aconselhável ao legislador conceituar institutos jurídicos seria, episodicamente, desatendido, no projeto do novo diploma normativo, debaixo de objetivos de ordem pragmática, que, naquela quadra histórica, eram reputados como estritamente necessários.⁵

Fê-lo, em relação aos conceitos dos diversos pronunciamentos judiciais:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

Art. 163. Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais.

A opção legislativa para conceituar sentença não levou em consideração os seus elementos constituidores, o seu

⁵ "Introduzimos modificações substanciais, a fim de simplificar a estrutura do Código, facilitar-lhe o manejo, racionalizar-lhe o sistema e torná-lo um instrumento dúctil para a administração da justiça. (...) o sistema de recursos deve fundar-se, antes de mais nada, em um critério, qualquer que seja, contanto que seja um critério". (Exposição de Motivos nº GM/473-B, de 31-7-72, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, que submeteu à apreciação do Senhor Presidente da República, General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, o Projeto de Lei que institui o Código de Processo Civil. Diário do Congresso Nacional – Seção I – de 08.08.1972).

conteúdo, como recomendaria a dogmática processual, mas um dos seus principais efeitos, que seria o de pôr termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. A doutrina apontou uma série de impropriedades no conceito, principalmente que os atos praticados pelo juiz não estariam resumidos às sentenças, decisões interlocutórias e despachos, nem que as primeiras colocariam termo ao processo, sequer ao procedimento, no primeiro grau de jurisdição, na medida que seria o trânsito em julgado que atingiria aquele atributo, ocorrido em momento posterior à sentença, mesmo aquela que não fosse objeto de recurso.

José Carlos Barbosa Moreira anotou que “feita abstração de deslizos, o conceito de sentença baseava-se em critério puramente topológico, não substancial. O que interessava não era o conteúdo do ato, mas a pura e simples posição por ele ocupada no itinerário do feito. Na arquitetura característica do Código, a sentença assinalava o ponto final de um processo.”⁶

A parte a procedente crítica da doutrina quanto ao conceito adequado de sentença, o objetivo pragmático perseguido pelo legislador foi atingido, já que, adotando-se o conceito *topológico* do pronunciamento jurisdicional, o sistema recursal ficou organizado e definido, superando os problemas vivenciados com o CPC de 1939.⁷

Nesse particular, anotaram Nelson Nery Junior e Rosa Nery que:

(...) a pedra de toque estabelecida pelo CPC para classificar os pronunciamentos do juiz de primeiro grau é a finalidade do ato, seu objetivo, seu sentido teleológico, sua consequência. Se a finalidade do ato for extinguir o processo, será sentença; se seu objetivo for decidir, no curso do processo, sem extingui-lo, questão incidente, será decisão interlocutória; se sua finalidade

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A nova definição de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 31, n. 136, p. 268-276, junho 2006.

⁷ “Esta definição tem o nítido fim de evitar divergências doutrinárias e jurisprudenciais, máxime quanto ao cabimento de recurso contra os provimentos judiciais.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. I, p. 429).

for a de apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir, será despacho.⁸

Não havia dúvidas, da jurisprudência, que se o juiz proferisse em audiência uma decisão que excluísse do processo um dos réus, por ilegitimidade passiva, seguindo-se o feito quanto ao outro, que tal decisão seria interlocutória, recorrível por agravo de instrumento (art. 522 do CPC/1973); se outra decisão, com o mesmo conteúdo, fosse proferida, mais a frente, em relação ao outro réu, porém colocando termo ao processo naquele grau de jurisdição, seria uma sentença, atacável por meio do recurso de apelação (art. 513 do CPC/1973). O *conteúdo* do pronunciamento judicial, deveras, idêntico nos exemplos, não era levado em consideração pelo Código para a definição do seu conceito e nem para organizar o seu sistema recursal, apenas a sua *finalidade*, a sua localização *topográfica* ao longo do procedimento é que era decisiva.

Decorria dessa definição legislativa, que não era admitida a existência de duas ou mais sentenças válidas proferidas no mesmo processo, ainda que a pretexto de solucionar parte das pretensões cumuladas na petição inicial. O mecanismo processual pensado para acelerar o procedimento, quanto à parte do processo que estivesse com cognição mais adiantada e, até, exauriente, foi a antecipação de tutela, introduzida pela Lei n. 8.952/1994, no art. 273 do CPC de 1973, com todos os problemas que a doutrina cuidou de demonstrar, em relação à sua baixa efetividade, principalmente em relação às obrigações de pagar.

O Superior Tribunal de Justiça, em diversos acórdãos, firmou posição nesse mesmo sentido, culminando com um pronunciamento explícito da sua Corte Especial, em julgamento de dezembro de 2003, que cuidava da ação rescisória: “sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em

⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 466.

ulgado parcial. (...) em respeito à unicidade da sentença, porque sentença é una, não se divide, não pode ser fracionada para efeito da ação rescisória”⁹, pacificando-se a interpretação, no contexto da redação originária do art. 162 do CPC de 1973, de que apenas uma sentença era admitida no processo, sendo as demais decisões de natureza interlocutória, independentemente do seu conteúdo.

Logo depois, durante os anos de 2005 e 2006, foram realizadas profundas reformas no Código de Processo Civil, destacando-se a reconfiguração do agravo de instrumento (Lei n. 11.187/2005), a eliminação do processo autônomo de execução para a efetivação dos títulos executivos judiciais, criando-se a fase de cumprimento de sentença (Lei n. 11.232/2005), e o redesenho da amplitude recursal e da atribuição dos tribunais e dos relatores, com a autorização de saneamento das nulidades relativas e, mesmo, o avanço sobre o mérito da demanda nos casos de anulação da sentença (Lei n. 11.276/2006).

Como consequência dessa reconfiguração legislativa, especificamente em relação à criação da fase de cumprimento de sentença, em substituição da ação autônoma de execução, a sentença, naturalmente, deixaria de colocar termo ao processo¹⁰, mesmo ao procedimento no primeiro grau de jurisdição, razão

⁹ STJ – Corte Especial – EREsp n. 404.777 - Rel. p/ ac. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 11.04.2005.

¹⁰ Nesse particular Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira: “Dessa forma, se antes *reconhecimento e efetivação* de um direito ocorriam em processos distintos, compõem hoje meras *fases* ou *módulos* de um mesmo processo, dito *sincrético*. Fica claro, nesse quadro, que se tornara insustentável a definição da sentença como o pronunciamento do juiz com aptidão de pôr fim *ao processo*. Ora, se há casos em que o feito deve prosseguir, após a sentença, para atos de realização prática do preceito concreto nela contido, é intuitivo que a sentença não põe termo a processo algum. (...) Pelo exposto, fica claro que a intenção do legislador, ao alterar o art. 162, § 1º foi, exclusivamente, adaptar a definição legal ao modelo de processo implantado pelas reformas.” (RODRIGUES, Marcelo Abelha; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. O conceito de sentença no processo civil brasileiro: passado, presente e futuro. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, PR, vol. 4, n. 39, p. 57-75, abr. 2015. Edição especial, p. 63/64).

pela qual a redação do art. 162, § 1º, precisou ser atualizada: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei;”, mantendo-se a redação dos outros, quanto à decisão interlocutória e despacho.

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco destacaram que as reformas processuais de 2005 impuseram alterações muito contundentes em todo o processo civil e, como consequência, em diversos conceitos até então consagrados, como o de sentença, passando a legislação a conceituá-la não mais pelos seus efeitos no procedimento, mas pelo seu conteúdo.¹¹

José Carlos Barbosa Moreira, em palestra proferida após as mudanças legislativas, disse que a alteração levada a efeito no conceito de sentença era coerente com a nova sistemática que suprimiu o hiato entre a atividade cognitiva, que tinha a sentença como ponto culminante, e a atividade executiva, agora jungidas ao mesmo processo. Inclusive, segundo ele, “Impõe-se frisar que o conceito de sentença, à luz da nova sistemática, deixa de

¹¹ “Uma lei do fim do ano de 2005, oriunda de anteprojeto elaborado pelo Min. Athos Gusmão Carneiro, veio impor uma transformação muito profunda em todo o processo civil brasileiro e nos conceitos até então aceitos pela generalidade dos estudiosos. Foi a lei n. 11.232, de 22 de dezembro daquele ano, conhecida como *Lei do Cumprimento de Sentença*. Sua principal característica consiste na eliminação da figura do processo autônomo de execução fundado em sentença civil condenatória, generalizando também o disposto nos arts. 461 e 461-A do Código de Processo Civil; pelo que nela se dispõe, sempre a efetivação dos preceitos contidos em uma sentença civil se realizará em continuação ao mesmo processo no qual esta houver sido proferida. (...) Em consequência dessa unidade de processo (cognição-efetivação), já não faria sentido manter a conceituação de *sentença* como ‘ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa’. Por isso o art. 162, § 1º, do Código de Processo Civil ganhou nova redação, pela qual sentença passou a ser o ‘ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.’ Sempre que houver julgamento *meritum causae* ter-se-á uma *sentença* (art. 269); o mesmo, quando o juiz determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267). Mas, em razão da unidade do processo (cognição-efetivação), a sentença de mérito só porá fim a este em casos excepcionalíssimos – a saber, quando não restar obrigação alguma a ser efetivada, sequer por custas em reembolso ou honorários da sucumbência.” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 141-142).

fundar-se em critério topológico para ligar-se ao conteúdo do ato.”¹²

A partir dessa sua premissa, o autor distingue decisão interlocutória, recorrível por agravo, de sentença, atacável por apelação, apenas pelo seu conteúdo, independentemente da posição cronológica no procedimento. “O critério discretivo, reitere-se, já não tomará por base a posição do ato no itinerário do processo: terá de levar em conta elemento relativo ao conteúdo. Embora ambas – a sentença e a decisão interlocutória – se situem ‘no curso do processo’, uma se distinguirá da outra em razão da matéria.”¹³

Com a nova redação do art. 162, § 1º, do CPC de 1973, apoiados na doutrina de nomeada, vários juízes passaram a considerar a possibilidade de proferir várias sentenças no mesmo processo, com ou sem resolução do mérito, em relação a cada um dos pedidos ou partes cumulados objetiva ou subjetivamente, em momentos processuais cronologicamente distintos, inaugurando-se acirrada disputa jurisprudencial em torno dos recursos cabíveis, havendo quem defendesse, inclusive, a utilização híbrida da “apelação por instrumento”.¹⁴

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, nada obstante a alteração legislativa do art. 162 do CPC, manteve a compreensão de que apenas uma única sentença seria admitida em cada processo, sendo as demais decisões, ainda que seu conteúdo fosse uma das matérias dos arts. 267 e 269 do Código, de natureza jurídica interlocutória. Passou o tribunal a compreender o conceito de sentença pela junção do seu conteúdo e da sua finalidade, de modo que apenas seria uma sentença o pronunciamento judicial que tivesse conteúdo decisório e, também, que colocasse

¹² *Ibidem*, p. 271.

¹³ *Ibidem*, p. 274.

¹⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O agravo e o conceito de sentença. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 32, n. 144, p. 243-256, fevereiro 2007 e OLIVEIRA, Bruno Silveira de. Um novo conceito de sentença? *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 32, n. 149, p. 120-138, julho 2007.

fim ao procedimento de cognição no primeiro grau de jurisdição¹⁵, rejeitando-se a tese das sentenças parciais antecipadas defendidas por parcela respeitável da doutrina.

Porém, logo depois de o Superior Tribunal de Justiça, aparentemente, ter pacificado os debates em torno do conceito de sentença e da recorribilidade dos pronunciamentos judiciais no contexto do CPC de 1973, foi publicada a Lei n. 13.105/2015, que trouxe o CPC de 2015, com previsões inéditas a respeito das decisões judiciais, reacendendo as disputas conceituais e jurisprudenciais, inclusive com impactos diretos no processo do trabalho.

3. INOVAÇÕES DO CPC DE 2015

O Código de 2015 enfrentou o debate jurídico entre a unicidade ou a fragmentação dos julgamentos, optando-se, expressamente, pelo segundo modelo, em prestígio às doutrinas dos capítulos de sentença de Cândido Rangel Dinamarco¹⁶, com

¹⁵ “Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.” (STJ – 3ª Turma – REsp n. 1.281.978 – Rel. Min. Villas Bôas Cueva – DJE 20.05.2015).

¹⁶ “Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma *unidade elementar autônoma*, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. São

apoio em Liebman¹⁷, e da melhor distribuição dos ônus do tempo do processo, que decorre do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, de Luiz Guilherme Marinoni¹⁸, entre tantos outros autores que os antecederam, pavimentando o caminho para o reconhecimento da divisão do processo em capítulos, nas cumulações objetiva e subjetiva^{19,20}, bem como pela necessidade da adoção de técnicas processuais que pudessem flexibilizar e acelerar o procedimento em favor da parte que tenha razão.²¹

A implantação da nova possibilidade de fragmentação dos julgamentos, com e sem resolução do mérito, exigiu a reconfiguração de vários institutos, começando pela redefinição legal

Paulo: Malheiros, 2002, p. 38).

¹⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. Parte o capo di sentenza. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, vol. XIX, n. 5, p. 47-63, 1964.

¹⁸ Em monografia sobre a tutela antecipatória, o julgamento antecipado parcial e a execução imediata da sentença, o autor defendeu a necessidade de reforma legislativa para que o sistema admitisse que o julgamento antecipado de parcela do pedido fosse pensado na perspectiva do julgamento antecipado da lide, nos termos do então vigente art. 330 do CPC/1973, produzindo coisa julgada material e permitindo a sua execução imediata. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997). Contudo, a proposta original do autor – agora acolhida em 2015 pelo novo Código –, na época, foi deturpada durante o trâmite legislativo, culminando com a aprovação da Lei n. 10.444/2002, que alterou o art. 273 do CPC/1973, para nele incluir o § 6º, como modalidade de tutela antecipada, submetido à possibilidade de revogação ou modificação, do § 4º, retirando, com uma mão, a efetividade que buscou ser dada com a outra.

¹⁹ “De outro lado, entende-se ainda que, se a prestação principal do juiz pode cumprir-se por etapa (*in piú volte*), como no caso de cumulação de pedidos, qualquer sentença que decide sobre um dos pedidos, ou sobre uma parte do pedido é definitiva se bem que parcial.” (VIDIGAL, Luiz Eulálio de Bueno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, vol. VI, p. 47-48).

²⁰ “Capítulos da sentença são, portanto, aquelas questões que as partes submeteram ao juiz (de que fala o art. 458, III, do Código de Processo Civil) e que a sentença soluciona. É, enfim, toda a questão oriunda do litígio e que, decidida na sentença, possa causar gravame a uma das partes, ou a ambos os litigantes.” (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 2000, vol. IV, p. 140).

²¹ Por todos: TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual, civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

dos pronunciamentos do juiz, separando as sentenças das decisões interlocutórias:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Nessa matéria, verifica-se, claramente, que o legislador optou pelo acolhimento da posição dos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar como sentença o pronunciamento que (a) fundamentar-se nos arts. 485 ou 487 do Código e (b) que ponha fim à fase cognitiva do processo ou à execução, conjugando os critérios do conteúdo e da finalidade ou topográfico, mantendo-se a conclusão da impossibilidade da existência de mais de uma sentença válida na mesma fase processual.

Para Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira, o novo regime do CPC adota a “aptidão do pronunciamento em encerrar o procedimento cognitivo como característica fundamental da sentença. Faltando tal predicado, o que temos é uma decisão interlocutória”.²²

Essa premissa é muito importante – decisiva para a organização do sistema recursal –, qual seja a manutenção da existência de uma única sentença no processo, topologicamente situada no final do procedimento cognitivo no primeiro grau de jurisdição, sendo, por isso, impróprio falar, no modelo do CPC de 2015, em sentenças parciais de mérito; são, há rigor, decisões

²² Op. Cit., p. 69.

interlocutórias terminativas ou decisões interlocutórias de mérito.²³²⁴

Se a existência de uma única sentença no processo, no modelo de 1973, por um lado, trazia maior organização ao procedimento, especialmente do sistema recursal, reduzia os incidentes e prestigiava o princípio da concentração dos atos processuais, de outro impactava negativamente na efetividade e na adequada distribuição dos ônus do tempo no processo, que o instituto da antecipação de tutela, pensado como solução, não deu conta de resolver.²⁵

Por tudo isso, embora mantida a opção político-legislativa pela sentença única em cada processo, mesmo na cumulação objetiva ou subjetiva, o legislador de 2015 avançou para criar mecanismos aptos a solucionar os gargalos do antigo sistema, sendo o principal avanço a admissão dos julgamentos antecipados parciais, com ou sem resolução do mérito, com recurso

²³ “O que chama a atenção nessas situações é que, assim como ocorre no indeferimento parcial da exordial pela prescrição ou decadência de um dos pedidos, ou mesmo no caso de haver autocomposição parcial, a decisão será *de mérito*, por ser enquadrável numa das possibilidades previstas pelos art. 269 ou 487. Assim é que, pelo que aqui se propõe, será perfeitamente possível a existência de *decisões interlocutórias de mérito*, com a consequência de poderem tais pronunciamentos alcançar a autoridade de coisa julgada material.” (Marcelo Abelha Rodrigues e Thiago Ferreira Siqueira, op. cit., p. 72).

²⁴ “Considerando que a sentença é o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1.º), não pode ser sentença o ato que julga o mérito no curso do processo. Não sendo sentença, mas tratando-se de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, então o ato é uma decisão interlocutória de mérito (art. 203, § 2.º). (...) Em resumo, não haverá sentenças parciais no novo processo civil brasileiro, mas ‘julgamentos antecipados parciais do mérito’. A natureza do pronunciamento judicial que julga parcialmente o mérito do processo é *decisão interlocutória*.” (LUCCA, Rodrigo Ramina de. Julgamentos antecipados parciais de mérito. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 41, n. 257, p. 125-152, julho 2016).

²⁵ Rodrigo Ramina de Lucca, com precisão, observa que “de um lado o legislador permitiu - e até mesmo estimulou - a cumulação de demandas para promover a economia processual (art. 292 do CPC/1973), mas de outro lado impediu que tais demandas fossem decididas autonomamente segundo as suas próprias peculiaridades. (...) Tudo isso demonstra que a unicidade da sentença distribui de forma injusta o ônus do tempo do processo, privilegiando sempre aquele que não tem razão - não importa se demandante ou demandado.” (Ibidem).

imediatamente, trânsito em julgado gradativo e execução definitiva, conforme cada um dos capítulos esteja em condições de julgamento, com cognição exauriente²⁶.

O art. 354, parágrafo único, diz que a decisão poderá dizer respeito a apenas parcela do processo, sendo impugnável por agravo de instrumento, como consequência da sua natureza jurídica interlocutória (no mesmo sentido o art. 1.015, XIII). O primeiro dispositivo permite o julgamento parcial do processo em relação a um ou alguns dos pedidos, sem resolução do mérito (hipóteses do art. 485), por exemplo quando o juiz verificar que alguns dos pedidos são ineptos e outros não ou quando uma das partes é ilegítima e as outras não, estando agora autorizado o realizar um corte parcial no processo, de modo a desfazer as cumulações objetiva ou subjetiva, prosseguindo o feito quanto à parcela saudável do processo.

Já o art. 356, que trata da decisão parcial de mérito (hipóteses do art. 487), no *caput*, adverte que o juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados “mostrar-se incontroverso” ou “estiver em condições de imediato julgamento”, remetendo a recorribilidade das decisões parciais ao agravo de instrumento (§ 5º). De outro lado, o art. 1.015, II, coerentemente, ao tratar do agravo de instrumento, diz que o recurso será cabível contra as decisões interlocutórias que

²⁶ “Numa sistematização mais ampla, a cognição pode ser vista em dois planos distintos: *horizontal* (extensão, amplitude) e *vertical* (profundidade). No *plano horizontal*, a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo estudados no capítulo precedente (...). Nesse plano, a cognição pode ser *plena* ou *limitada* (ou parcial), segundo a extensão permitida. No *plano vertical*, a cognição pode ser classificada, segundo o grau de sua profundidade, em *exauriente* (completa) e *sumária* (incompleta). (...) Com a combinação dessas modalidades de cognição, o legislador está capacitado a conceber procedimentos diferenciados e adaptados às várias especificidades dos direitos, interesses e pretensões materiais. Em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesses é buscada por provimento que se assente em *cognição plena e exauriente*, vale dizer, em procedimento *plenário* quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e *completo* quanto à profundidade dessa cognição.” (WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 118-120).

versarem sobre o mérito do processo.

Proveitoso destacar que, expressamente, o art. 356, II, do CPC, corrige equívoco cometido quando da aprovação da Lei n. 10.444/2002, que procurava acelerar o procedimento para permitir o julgamento do pedido que já se encontrava com cognição exauriente, quando os outros, cumulados, ainda não estavam. Porém, o então art. 273, § 6º, do CPC/1973, ao introduzir a novidade como modalidade de tutela antecipada, trouxe com essa opção legislativa as amarras da precariedade e reversibilidade da decisão, retirando dela as imaginadas potencialidades de decidir, definitivamente, o mérito, o que, agora, é possível, no sistema do novo CPC.

Em nossa compreensão, o legislador de 2015 inaugurou uma nova e inédita espécie de decisão judicial. Tradicionalmente, apenas as sentenças tinham conteúdo decisório, atacando o mérito da causa, enquanto as decisões sobre questões incidentais, normalmente processuais, eram classificadas como interlocutórias (art. 162 do CPC/1973), atacadas por agravo retido, em regra, restando ao agravo de instrumento a análise imediata das questões que pudessem causar lesão grave ou de difícil reparação, como exceção (art. 522 do CPC/1973).

Agora, continuamos tendo decisões que enfrentam questões incidentais, de natureza interlocutória, mas que não são recorridas, em regra, imediatamente, sequer por agravo retido nos autos. Paralelamente, há uma nova modalidade, uma espécie de decisão interlocutória que decide parcela do processo, com ou sem resolução do mérito, definitivamente, tendo sido ela conceituada pelo próprio Código como decisão interlocutória de mérito (art. 1.015, II, do CPC) ou decisões parciais antecipadas (arts. 354, par. único, e 356, *caput*, do CPC).

E o sistema recursal foi readaptado para atender à nova interlocutória de mérito, de modo que, em regra, os despachos e as decisões interlocutórias sobre questões incidentais são irrecuráveis, aproximando-se do sistema processual trabalhista; as

decisões interlocutórias de mérito são recorridas por agravo de instrumento e as sentenças pelo recurso de apelação.

É decisivo sublinharmos essa renovação do sistema recursal processual civil, que migrou, quanto às decisões interlocutórias clássicas, do agravo retido para a irrecurribilidade, porém, para as novas decisões interlocutórias de mérito, que não existiam no modelo de 1973, foi deslocado o agravo de instrumento como o recurso próprio para revisá-las imediatamente, dando uma nova função e sobrevida ao citado recurso, que tinha sido bastante esvaziado pela Lei n. 11.187/2005, que alterou o regime do agravo no CPC/1973.

Outra questão importante é divisar os novos institutos do julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC) da tutela de evidência (art. 311 do CPC). Para a concessão desse último provimento, o legislador trabalhou com a ideia de verossimilhança, um grau de cognição bastante elevado, com uma grande probabilidade de êxito à pretensão do autor, porém ainda não exauriente, quando admite-se a inversão, precária, dos ônus do tempo do processo, com a antecipação do bem da vida pretendido.²⁷ Por corolário, por ser de natureza provisória, a tutela de evidência é sempre reversível e efetivada por intermédio do procedimento da execução provisória, sendo revista pelo recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

²⁷ Para Jean Carlos Dias: “A tutela provisória fundada na evidência é uma técnica processual estruturada em função de cognição sumária sustentada na verificação da conjugação da existência de prova adequada e da real probabilidade de procedência do pedido formulado. A evidência assim é uma avaliação de tais fatos processuais que indicam a existência de uma pretensão tutelável de imediato em razão de certas circunstâncias, as quais indicam haver pretensão a reconhecimento de direito claramente fundamentada. É modalidade de tutela provisória, que, no entanto, não exige demonstração de risco, isto é, de urgência. O que está sendo protegido, nesse caso é o direito amplamente demonstrado, diretamente ou em decorrência da conduta da parte adversa. Essa técnica, permite a inversão do ônus de suportar a demanda judicial e desdobra o interesse em transferir para quem resiste injustificadamente as consequências adversas derivadas do decurso de tempo necessário para a solução definitiva do processo.” (DIAS, Jean Carlos. *Tutelas provisórias no novo CPC: tutelas de urgência e tutela de evidência*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 133).

De outro lado, para o julgamento antecipado parcial do mérito, o legislador trabalha com a ideia de cognição exauriente – quando o pedido “mostrar-se incontroverso” ou quando o pedido “estiver em condições de imediato julgamento”, na dicção do art. 356 do CPC –, na medida em que, na cumulação objetiva de pedidos²⁸, a cognição exauriente pode ser alcançada em momentos cronológicos distintos, para cada um dos pedidos, a autorizar que o juiz profira um julgamento, embora antecipado e parcial, porém definitivo, da pretensão, possibilitando o recurso imediato, a formação de coisa julgada progressiva e, com ela, a execução definitiva.

Decorre dessa distinção entre os institutos que o juiz não está autorizado a conceder um deles em detrimento do outro, nomeadamente deixar de proferir um julgamento antecipado parcial do mérito, com fortes ganhos processuais ao demandante e à efetividade do processo, para proferir uma decisão fundamentada na evidência do direito, já que a mistura dos institutos redundaria, em termos práticos, em diferenças quanto à formação da coisa julgada material e no procedimento de efetivação do provimento jurisdicional.

Consequentemente, em nossa leitura, estando atendidos os requisitos próprios para o julgamento antecipado parcial, o juiz deverá, necessariamente, fazê-lo, não sendo uma mera faculdade a escolha do momento processual adequado para proferir a decisão²⁹. Na cumulação objetiva de pedidos, poderá

²⁸ “Art. 327 do CPC. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão”.

²⁹ A dicção dos arts. 354 a 356 do CPC, confirmam a obrigação judicial, quando diz que o juiz “proferirá sentença”, “julgará antecipadamente o pedido” e “decidirá parcialmente o mérito”, quando os pressupostos ali descritos estiverem presentes. Reinaldo Branco de Moraes também é da opinião que a “iniciativa para a sentença parcial tanto pode ser da parte (*polo ativo ou polo passivo*) como do próprio julgador. Quanto ao juiz, aliás, há poder-dever em face do constante no *caput* do art. 356 do CPC.” (MORAES, Reinaldo Branco de. Sentença Parcial (JAMP) no PJE do Processo do Trabalho. In: MOLINA, André A.; COLNAGO, Lorena de M. R.; MARANHÃO, Ney. (coord.). *Anais do 1º Ciclo de Palestras do Grupo Eletrônico “Ágora Trabalhista”*: Direito e processo do trabalho no ano de 2020. São Paulo: ESA da OAB-SP,

ocorrer de um deles sequer ser contestado, incidindo os efeitos da revelia e confissão, fato que, conjugado com os documentos existentes nos autos, já dão ao juiz cognição exauriente sobre a pretensão, ocasião em que deverá proferir julgamento imediato, cuja omissão poderá ser questionada pela parte autora por simples petição e a sua permanência em mora – ou a negativa de julgamento imediato – desafiará recurso às instâncias superiores.

Humberto Theodoro Júnior defende que o Poder Judiciário tem o dever de buscar a efetivação do princípio da razoável duração do processo, com residência no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, resultando que não pode tratar as disposições sobre o julgamento antecipado parcial como mera faculdade dele, mas um direito subjetivo do jurisdicionado.³⁰

Em igual sentido são as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o seu entendimento.³¹

Assim, mesmo que concedida uma tutela de evidência, haveria interesse recursal do autor da ação, por meio do agravo de instrumento, para pleitear a conversão da medida, de tutela provisória para decisão parcial de mérito definitiva, em razão dos ganhos com a tempestividade, eficácia e eficiência do processo, com a formação da coisa julgada e execução definitiva.

Por fim, destacamos que a opção político-legislativa do CPC/2015, ao rearranjar a estrutura dos julgamentos e dos recursos, embora tenha trazido todos os ganhos apontados ao longo desse tópico, não está isenta de algumas críticas. A principal delas é que decisões com o mesmo conteúdo (decisório), são –

2020, e-book).

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, vol. 1.

³¹ STJ – 3ª Turma – AResp n. 1179080 – Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – DJE 19.12.2017.

topologicamente – enquadradas como decisão interlocutória ou sentença, diferenciação conceitual que gera implicações práticas, por exemplo, no sistema recursal, na medida em que os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento são mais detalhados em relação à apelação; cabe recurso adesivo dessa última, mas não da primeira; o art. 937, I, do CPC, garante aos advogados o direito de sustentação oral nos julgamentos das apelações, mas não dos agravos de instrumento; a apelação terá efeito suspensivo e o agravo de instrumento não, incumbindo ao relator conceder, por exceção, atendidos os requisitos do art. 1.019, I, do CPC; e a execução provisória de uma sentença exige caução (art. 520, IV, do CPC), já a da decisão interlocutória de mérito não (art. 356, § 2º, do CPC).

4. O PROCESSO DO TRABALHO

A CLT foi editada em 1943, tomando como pressuposto os institutos fundamentais da teoria geral do processo do vigente CPC de 1939, que, conforme visto alhures, não trazia um conceito legislativo de sentença, de modo que o direito processual do trabalho, igualmente, não trouxe um conceito próprio para os pronunciamentos do juiz especializado. Por conta disso, o processo do trabalho aproveita-se (art. 769 da CLT) dos conceitos que foram construídos pelo CPC/1973 e pelo CPC/2015, de modo que, na linha do atual art. 203 do CPC, o juiz do trabalho também profere despachos, decisões interlocutórias e sentenças, e os tribunais trabalhistas os acórdãos (art. 204 do CPC).

Uma análise mais detalhada da CLT permitirá detectarmos, com vanguardismo e ineditismo, que o processo do trabalho originário trazia uma modalidade de fragmentação do julgamento, na cumulação objetiva de pedidos. O art. 652 da CLT, que trata da competência, à época, das Juntas de Conciliação e Julgamento, em seu parágrafo único trouxe a determinação de que terão preferência para julgamento os processos sobre

pagamento de salários e os que derivarem da falência do empregador, ocasião em que o juiz, a pedido do interessado, poderia constituir processo em separado, sempre que a ação também versar sobre outros temas.

Sendo a cumulação objetiva de pedidos a regra no processo do trabalho, o legislador de 1943 cuidou de apontar caminhos para a flexibilização e a aceleração do procedimento, cuja diretriz originária era o desmembramento em dois processos, autônomos e independentes, um para apreciação dos pedidos urgentes (salários em atraso) e o outro para as demais questões, muitas delas que demandam instrução probatória mais alongada, as vezes com necessidade de perícia. Ao assim fazê-lo, haveria a prolação de sentenças autônomas, recursos autônomos, formação de coisas julgadas independentes, com as suas respectivas execuções.

A praxe trabalhista consagrou a homologação da transação em relação à parcela dos pedidos cumulados, seguindo-se o processo quanto aos demais, e a exclusão do processo de um dos litisconsortes, seja por decisão judicial ou por acordo entre ele e o autor da ação, em ambos os casos por decisões judiciais chanceladoras, que não colocam fim ao procedimento, não podendo ser consideradas, por isso, como sentenças, mas decisões antecipadas e parciais, com conteúdo decisório, com ou sem resolução do mérito.

Mais recentemente, desta feita acolhendo a técnica do CPC/2015, dos julgamentos antecipados parciais dentro do mesmo processo – ao invés da separação do processo, com a formação de um novo – a Lei n. 13.467/2017, intitulada de reforma trabalhista, alterou todo o art. 840 da CLT, tornando os requisitos da petição inicial mais severos e, ao acrescentar o § 3º ao dispositivo, previu que o juiz deverá julgar extinto sem resolução do mérito “os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º”, ou seja, extinguir, parcialmente, o processo, em relação àquela pretensão processualmente defeituosa.

Ao referir-se apenas aos pedidos ineptos, o legislador de 2017 fez uma clara opção pela possibilidade de julgamento apenas parcial, porque, do contrário, se pretendesse que todo o processo fosse extinto, teria dito, como no art. 844 da CLT, que o desatendimento de um dos pressupostos processuais levaria ao “arquivamento da reclamação” e não apenas ao julgamento “dos pedidos”, sendo essa também a percepção da doutrina especializada.³²³³

Diante dessas referências expressas, nos arts. 652, parágrafo único, e 840, § 3º, da CLT, além da total compatibilidade dos arts. 354 e 356 do CPC com o processo do trabalho, cujos artigos seriam aplicados de forma supletiva e subsidiária (art. 15 do CPC)³⁴, não temos dúvida alguma que, também, no processo

³² “A despeito da garantia de saneamento do processo, como projeção dos direitos humanos e fundamentais, poderá ocorrer de a parte não atender a ordem do magistrado e deixar escoar o prazo para retificação, ocasião em que não haverá dúvida da incidência da decisão de extinção do processo, que poderá ser parcial ou total, conforme o vício contamine parte da petição ou toda ela, quando se estaria diante do instituto dos julgamentos antecipados parciais (art. 843, § 3º, da CLT e arts. 354, 355 e 356, todos do CPC). Haverá apenas a extinção do processo, restrito ao objeto da ação que se encontra defeituoso, sendo que, nos casos de cumulação objetiva, extremamente comum no foro trabalhista, dar-se-á um julgamento parcial, seguindo-se o processo com a instrução e julgamento de fundo da parcela saudável da petição inicial.” (MOLINA, André Araújo. A nova petição inicial trabalhista. *Revista do TST*, São Paulo, vol. 84, n. 2, p. 184-219, abr./jun. 2018).

³³ “(...) percebendo o juiz que há pedidos ilíquidos na reclamação, deverá abrir o prazo de 15 dias para emenda, indicando claramente o defeito enxergado, indeferindo a inicial em caso de inércia do autor (CPC, art. 321; Súm. nº 263 do TST). Como derradeira nota, é importante frisar que o indeferimento da petição inicial trabalhista por iliquidez poderá ser total ou parcial. Afinal, sendo comum a cumulação de pedidos na Justiça do Trabalho, a ausência de indicação de valor de apenas um ou alguns dos pleitos formulados não obstará o prosseguimento do processo em relação aos demais pedidos, salvo se houver conexão de prejudicialidade, ou seja, a menos que não seja possível analisar determinado pedido líquido sem apreciar, previamente, outro pedido que seja indevidamente ilíquido.” (SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017*. São Paulo: Rideel, 2018, p. 491-492).

³⁴ MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. *Revista do TST*, São Paulo, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

do trabalho, confirmou-se a possibilidade ampla da fragmentação dos julgamentos, com e sem resolução do mérito, de quantas forem as pretensões, objetiva e subjetivamente cumuladas.

A incidência da técnica dos julgamentos antecipados parciais é muito proveitosa no processo do trabalho, acelerando-o e, por consequência, trazendo maior efetividade e eficiência. É extremamente comum a ocorrência da cumulação objetiva de pedidos nas ações trabalhistas, de modo que, ao longo do procedimento, os pedidos vão se tornando maduros para julgamento em momentos distintos, exigindo decisões fracionadas, em seus devidos tempos.

Também o raciocínio poderá incidir mesmo em relação a cada pedido, considerado internamente, bastando imaginar o caso em que, entre os seus pedidos, o reclamante requer a condenação do réu em quatro horas extras e a defesa admite a realização de duas delas, sem ter feito o pagamento até o momento. Nesse caso, é possível a condenação imediata, logo após a defesa, nas duas horas extras reconhecidas, com o consequente trânsito em julgado e a execução definitiva dos valores equivalentes, antes mesmo de finalizado o julgamento de mérito quanto à diferença das outras duas horas extras, que, a depender do caso, pode ainda levar muitos anos para o trânsito em julgado nas instâncias extraordinárias.

E para cada uma dessas decisões parciais com conteúdo decisório, terminativas ou de mérito, deverá o magistrado observar a condenação do vencido nas custas e nos honorários de advogado, de forma proporcional, na forma dos artigos 789 e 791-A da CLT.³⁵

4.1. NATUREZA JURÍDICA DO JULGAMENTO ANTECIPADO E A SUA RECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO

³⁵ Nesse sentido: “Enunciado n. 5 - Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.” (I Jornada de Processo Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em agosto de 2017).

TRABALHO

A partir do pressuposto que a CLT não adotou um conceito legislativo próprio dos pronunciamentos do juiz, a conclusão é que o art. 203 do CPC servirá de apoio normativo para dizer que, também no processo do trabalho, as decisões judiciais que, com fundamento nos artigos 485 e 487 do CPC, e que ponham termo ao procedimento na fase cognitiva do processo, serão sentenças; já as decisões tomadas no curso do procedimento, sem contido encerrá-lo, são de natureza interlocutória (gênero). As últimas, na arquitetura do novo CPC, quando disserem respeito à mera questão incidente são interlocutórias clássicas ou propriamente ditas, já as que tiverem conteúdo decisório, para terminar o processo sem resolução do mérito (conteúdo do art. 485 do CPC) ou para decidir o mérito da causa (conteúdo do art. 487 do CPC), são decisões interlocutórias com conteúdo decisório, terminativas ou de mérito.

O critério legislativo decomposto deixa bastante claro, por exemplo, que a decisão do juiz que, na audiência, indefere a oitiva de uma testemunha é interlocutória clássica, mas a decisão que extinguir o processo em relação a um dos litisconsortes, por ilegitimidade (art. 485 do CPC), ou que homologar um acordo de forma parcial (art. 487 do CPC), será uma decisão interlocutória com conteúdo decisório, já que o procedimento prosseguiu quanto aos outros litisconsortes e quanto aos pedidos que não foram objeto da transação parcial.

Dentro da estrutura originária da CLT, as decisões interlocutórias, que resolviam questões incidentais no curso do procedimento, sem enfrentar o mérito da causa, nem pôr termo ao processo, não eram recorridas imediatamente, somente poderiam ser objeto de revisão no momento da apreciação do recurso ordinário contra a sentença (art. 893, § 1º, da CLT).

E assim prosseguirá sendo, inclusive com o abono do processo civil, que acabou com o recurso de agravo retido,

adotando a técnica da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias clássicas ou propriamente ditas, com o art. 1.009, § 1º, do CPC de 2015.

A questão realmente decisiva é apontar quais os recursos cabíveis das sentenças e da nova modalidade legislativa das decisões interlocutórias com conteúdo decisório.

Não há dúvida que, mesmo com o CPC de 2015 e a reforma trabalhista de 2017, as sentenças trabalhistas (únicas em cada processo) continuam sendo recorridas mediante recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, na forma do art. 895, I, da CLT, com a necessidade de a parte recorrente realizar o preparo (custas e depósito recursal).

De outro lado, em relação às decisões parciais terminativas ou de mérito, somente duas posições lógicas são possíveis: ou se reconhece a sua irrecorribilidade, em total violência ao direito do duplo grau de jurisdição, ou a sua recorribilidade. Adotar a primeira solução, seria inconstitucional e inconveniente (artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁶). No segundo caso, abrir-se-iam mais duas possibilidades: (a) o recurso é diferido, aguardando-se o julgamento de todos os pedidos cumulados para desafiar recurso ordinário global e final ou (b) o recurso será imediato, por agravo de instrumento ou por recurso ordinário parcial.

O recurso diferido ou retido, além de não ter previsão legal (taxatividade recursal), traria o inconveniente de que não faria nenhum sentido o legislador (e, por isso, o intérprete) permitir os julgamentos parciais antecipados como mecanismo de agilidade do processo e, ao mesmo tempo, deixar a questão pendente para decisão posterior de eventual recurso ordinário da sentença. Todos os potenciais ganhos com a aceleração do

³⁶ “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

procedimento, formação da coisa julgada e execução definitiva – previstos nos arts. 354 e 356, ambos do CPC – seriam perdidos com essa opção.³⁷³⁸

Durante os debates na comissão de juristas encarregada de apresentar o anteprojeto do Código de Processo Civil, referida dúvida foi enfrentada diretamente. O Prof. José Roberto dos Santos Bedaque primeiro questionou qual seria a natureza da decisão parcial antecipada e, depois, se ela seria recorrível imediatamente, no que respondeu o presidente da comissão, o Ministro Luiz Fux: “Claro. Tem que ser, essa tem que ser. Tem que ser.”³⁹

Chegamos, então, à conclusão inicial de que a única solução possível é a aceitação de recurso imediato contra as decisões parciais trabalhistas, terminativas ou de mérito, quando devemos passar à segunda etapa que é definir qual a modalidade (espécie) recursal.

Por possuírem natureza jurídica de decisão interlocutória com conteúdo decisório (terminativas ou de mérito), os julgamentos parciais não estão sujeitos ao recurso ordinário, que continua sendo próprio para atacar a *sentença* proferida no

³⁷ Vitor Salino de Moura Eça e Aline Carneiro Magalhães defendem a aplicabilidade ampla dos instrumentos de julgamento parcial trazidos com o CPC/2015 ao processo do trabalho. Contudo, de outro lado, defendem que a parte deverá “registrar seu protesto nos autos e, quando da sentença, recorrer daquela decisão.”, admitindo-se, por hora, apenas e execução provisória da decisão antecipada de mérito, com todos os seus inconvenientes e sua baixa efetividade prática. (EÇA, Vitor Salino de Moura; MAGALHÃES, Aline Carneiro. O julgamento antecipado parcial do mérito e o seu cumprimento provisório no novo CPC: aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho. *Cadernos de Direito*, UNIMEP, Piracicaba, SP, vol. 15, n. 28, p. 101-126, jan.-jun. 2015).

³⁸ O Desembargador-Corregedor do TRT da 18ª Região editou ato administrativo, a pretexto de regulamentar o julgamento antecipado parcial do mérito naquele Tribunal, dizendo que “O Recurso Ordinário interposto contra a sentença parcial de mérito somente deve ser encaminhado ao Tribunal após a prolação da sentença derradeira, em conjunto com outros recursos eventualmente interpostos pelas partes.” (art. 2º do Provimento n. 6/2020, de 8 de julho de 2020).

³⁹ Diário do Senado Federal, ano LXV - nº 088, quinta-feira, 10 de junho de 2010, Brasília, DF, p. 28174.

procedimento em primeiro grau de jurisdição. Em tese, mesmo que se admitisse recurso ordinário contra as decisões interlocutórias de mérito, haveria um segundo entrave de ordem procedimental, na medida em que parte dos autos deveriam seguir o caminho do Tribunal e a outra parte continuar no primeiro grau para a instrução e julgamento dos pedidos restantes. E não há previsão legislativa para a formação de “recurso ordinário por instrumento”, cuja adoção violaria o princípio da taxatividade recursal.

Logo, pelas razões expostas, principalmente acoplada com a natureza jurídica dos julgamentos antecipados parciais, que é de decisão interlocutória com conteúdo decisório (terminativas ou de mérito), a única solução possível é a admissão do agravo de instrumento (art. 354, parágrafo único, art. 356, § 5º e 1.015, II e XIII, todos do CPC), cujos artigos teriam aplicação supletiva (complementar) no processo do trabalho, na forma do art. 15 do CPC.

E tal conclusão em nada viola as diretrizes próprias do processo do trabalho, muito pelo contrário, complementa-as, dando funcionalidade ao sistema, garantindo a efetividade das decisões judiciais e reduzindo os ônus do tempo do processo ao litigante que tenha razão, ainda mais em um ambiente processual em que são buscadas verbas de natureza alimentar.

As decisões interlocutórias comuns, que resolvem questão incidente, sem conteúdo decisório – que não enfrentam nenhuma das matérias dos arts. 485 e 487 do CPC –, continuam sendo irrecorríveis imediatamente, conforme art. 893, § 1º, da CLT.

Uma leitura estreita do art. 897, “b”, da CLT, levaria à conclusão de que o agravo de instrumento, no processo do trabalho, somente teria cabimento para discutir os “despachos que denegarem a interposição de recursos”.

Deveras, na estrutura original da Consolidação, o processo do trabalho era marcado pelo *jus postulandi* (art. 791 da

CLT), pela audiência una (arts. 849 da CLT), que era agendada para poucos dias a partir da distribuição da ação (a partir de 5 dias – art. 841 da CLT, sendo de no máximo 15 dias no procedimento sumaríssimo – art. 852-B, III, da CLT), e com as sentenças sendo proferidas ao final da própria audiência (art. 831 da CLT), sendo evidente que em um ambiente simples como esse não faria mesmo sentido algum exigir dos leigos, que acessavam o Poder Judiciário sem advogado, que tomassem o caminho do recurso próprio para atacar as decisões interlocutórias que fossem proferidas nos poucos dias entre o ajuizamento da ação e a audiência, principalmente nela própria, que tratavam de questões meramente intermediárias, sem conteúdo decisório, ainda mais considerando-se que naquela mesma assentada seria proferida uma sentença.

Por isso, justificava-se a previsão do art. 893, § 1º, da CLT, de que as decisões interlocutórias não eram recorríveis imediatamente e que junto com o recurso ordinário da sentença é que a toda matéria seria agitada e rediscutida, partindo-se da premissa de que todos esses incidentes e a própria decisão final ocorreriam na mesma audiência, sendo a única exceção às decisões que trancavam recurso (art. 897, “b”, da CLT).

Durante muitos anos, a concentração dos atos processuais, a irrecurribilidade das interlocutórias, a linearidade do procedimento e a unicidade da sentença deu ao processo do trabalho notas de organização, simplicidade e concentração, reduzindo bastante os incidentes processuais, de sorte que, inclusive, o processo civil, por intermédio da Lei n. 11.187/2005, que alterou o regime do agravo no CPC/1973, passou a adotar a modalidade de agravo retido para a maioria das decisões incidentais, que poderiam ser revistas apenas com o recurso da sentença, de forma concentrada, na linha da experiência trabalhista.

Ocorre que, por outro lado, em uma sociedade hipercomplexa e com demandas cada vez mais multifacetadas, passando pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho, com a

admissão dos procedimentos especiais (EC n. 45/2004), sendo, ainda, as cumulações objetiva e subjetiva a regra nos processos, que são patrocinados por advogados, em sua imensa maioria, a via única do procedimento ordinário – que iniciava com a exordial e encerrava com uma única sentença proferida na audiência – passou a depor, na prática, contra a celeridade, a efetividade e a eficiência, distribuindo de forma injusta os ônus do tempo do processo.

Bem por isso, o próprio Tribunal Superior do Trabalho vem avançando sobre o tema da recorribilidade das decisões interlocutórias, para ampliar a estreita hipótese originária do art. 897, “b”, da CLT, seja para admitir o mandado de segurança, por exemplo, para revisar as decisões proferidas em pedidos de tutela provisória (Súmula n. 414 do TST⁴⁰), seja admitindo recurso imediato para atacar a decisão judicial que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, além das demais hipóteses da Súmula n. 214 do TST⁴¹.

Essa interpretação restritiva do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, acoplada com uma ampliação jurisprudencial das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que o Tribunal Superior do Trabalho vem realizando ao longo dos anos, foi uma exigência da realidade prática, da maior complexidade dos processos e do aumento do prazo entre a distribuição da ação e a sentença, porém, principalmente,

⁴⁰ “MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (...) II – No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.” (DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017).

⁴¹ “DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.” (Res. 127/2005, DJ 14, 15 e 16.03.2005).

a mudança veio para atender as garantias constitucionais e internacionais de acesso à tutela jurisdicional efetiva, interpretando as disposições originárias da CLT afinadas com a nova ordem jurídica.

O mesmo fenômeno também é visto no âmbito do direito processual civil.

O CPC/2015 adotou, igualmente, a regra da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, reservando o cabimento do agravo de instrumento para hipóteses bem restritas, nos casos do art. 1.015 do novo Código. Contudo, pouco mais de dois anos após a sua vigência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, pelo procedimento dos recursos repetitivos, decidiu que as hipóteses ali previstas, que desafiam recurso imediato de agravo de instrumento, não seriam exaustivas, mas de “taxatividade mitigada”, para permitir que algumas decisões interlocutórias que resolvem questões incidentais sejam imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, principalmente quando a decisão causar grave lesão às partes.⁴²

Além de toda a argumentação em torno da interpretação ampliativa que é realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal de Justiça em favor das hipóteses de recorribilidade das decisões interlocutórias, um outro argumento, para o processo do trabalho, nos parece decisivo. A rigor, a CLT nunca tratou da recorribilidade das decisões interlocutórias com conteúdo decisório – que não existiam –, mas apenas das interlocutórias comuns. Com a inserção do art. 840, § 3º, na CLT, pela Lei n. 13.467/2017, normalizando as decisões parciais antecipadas, foi que surgiu a discussão sobre a sua recorribilidade, já que a mesma lei não criou ou indicou o recurso cabível. Assim, ao lado da necessária interpretação ampliativa, também incide a aplicação subsidiária e supletiva do processo comum (art. 15 do CPC), da previsão do agravo de instrumento para recorrer

⁴² STJ – Corte Especial – REsp n. 1.704.520 – Rel^a. Min^a. Nancy Andrichi – DJE 19.12.2018 – Tema 988.

das decisões interlocutórias com conteúdo decisório (art. 354, parágrafo único, art. 356, § 5º e 1.015, II e XIII, todos do CPC), terminativas ou de mérito.

Assim, sem muita dificuldade, enxergamos que o processo do trabalho atual não apenas admite, como exige, a flexibilização e aceleração do procedimento, com a consequente acolhida da fragmentação do julgamento, em tantas questões quantas vão se colocando para o juiz amadurecidas, cujas decisões têm natureza jurídica interlocutória com conteúdo decisório, de mérito ou terminativas, desafiando recurso imediato de agravo de instrumento, com a formação de autos suplementares (art. 356, § 5º, do CPC), a proporcionar que os demais pedidos sigam o seu fluxo no primeiro grau e a decisão proferida seja objeto de apreciação pelo Tribunal.

Contudo, logo após a vigência do CPC/2015, o Tribunal Superior do Trabalho editou um ato administrativo (IN n. 39/2016), a pretexto de orientar a interpretação sobre as novas disposições processuais, tendo, ao mesmo tempo, dito que as decisões interlocutórias não são recorríveis em separado (art. 1º, § 1º), que a técnica do julgamento parcial antecipado é compatível com o processo do trabalho e o recurso cabível seria o ordinário (art. 5º).

Mais recentemente, e tomando como premissa o ato administrativo de 2016, houve a edição do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT n. 3/2020, pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na mesma linha de que são compatíveis com o processo do trabalho as decisões parciais antecipadas, porém que o recurso próprio seria o ordinário.

Embora seja equivocada a sugestão do recurso ordinário como o próprio para atacar as decisões interlocutórias com conteúdo decisório, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece que a sua orientação administrativa não é vinculante⁴³, devendo,

⁴³ Informações prestadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Ofício TST

também por isso, ser superada pela doutrina e pelas decisões, fundamentadamente, conforme os pontos que colocamos alhures. Melhor seria que a própria Corte Superior revisasse a sua orientação administrativa, diante da subserviência, muito comum, que ocorre na prática, mesmo para esses atos administrativos de mera recomendação e que não podem vincular (constranger) a atividade típica jurisdicional.

No entanto, há várias decisões que, além de replicarem sem uma avaliação crítica a IN n. 39/2016 do TST, vão além, para dizer que os julgamentos parciais antecipados seriam irreparáveis imediatamente, desfazendo todos os esforços legislativos em busca da celeridade, efetividade e eficiência processuais, inclusive invocando esses mesmos princípios para tanto.⁴⁴

Autores contemporâneos, como Felipe Bernardes⁴⁵,

GP n. 0446, de 19/05/2016, nos autos da ADI n. 5.516-DF do Supremo Tribunal Federal. A Procuradoria-Geral da República, em parecer de 13/09/2016, opinou no sentido de que seria inconstitucional a Instrução Normativa se tivesse caráter vinculante, por violação da competência legislativa da União (art. 22, I, da CF), da garantia constitucional da reserva legal (art. 5º, II) e da independência funcional da magistratura (art. 95). Contudo, já que o próprio TST reconheceu que não possui tal eficácia, a conclusão do Ministério Público foi “para que se lhe reconheça função exclusivamente orientadora, afastando-lhe eficácia normativa e suprimindo efeito vinculante da atividade jurisdicional. Parecer por concessão parcial de medida cautelar e procedência parcial do pedido.”

⁴⁴ Exemplificativamente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA PARCIAL. Consoante art. 354 do CPC e parágrafo único do CPC, não cabe o recebimento de recurso ordinário contra sentença parcial, já que ainda pendem de pronunciamento pelo Juízo primevo os demais pedidos formulados na inicial. Incide no caso a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 214 do TST, segundo a qual as decisões que não põem termo ao processo não ensejam recurso de imediato. Ressaltamos que o fatiamento das matérias recursais apenas oneraria o feito, confrontando com os princípios da unirreparabilidade e da celeridade processual. Agravo não provido.” (TRT da 23ª Região – 2ª Turma – Processo n. 0000788-52.2019.5.23.0076 – Rel. Des. João Carlos Ribeiro de Souza – DEJT 17.07.2020).

⁴⁵ “No âmbito do Processo Civil, há perfeita coerência e harmonia sistemática na aplicação do art. 356, *caput*, do CPC, pois da decisão interlocutória parcial de mérito cabe agravo de instrumento (art. 356, § 5º), o que permite que o processo siga tramitando em primeira instância ao mesmo tempo em que é formado o instrumento do recurso em autos apartados. Ao contrário, no Processo do Trabalho, não há previsão de agravo

partem da mesma premissa de que as decisões interlocutórias são irrecuráveis no processo do trabalho, para derivar disso a conclusão de que as decisões parciais de mérito seriam, então, inúteis nesse ramo especializado.

Tais conclusões, da jurisprudência e da doutrina citadas, primeiramente, viram de costas às previsões expressas da decisão parcial no processo do trabalho (arts. 652, parágrafo único, e 840, § 3º, da CLT), o que já repele o argumento de que a técnica seria a importação de instituto confinado ao processo civil e para esse procedimento pensado e estruturado; segundo, que a engenharia legislativa originária da CLT não previu um recurso próprio para atacar as decisões interlocutórias com conteúdo decisório (terminativas ou de mérito), que não existiam, mas apenas para as decisões interlocutórias clássicas, para questões incidentais – essas sim, irrecuráveis, imediatamente –, de modo que o caminho natural, reafirmamos, é a aplicação supletiva e subsidiária do CPC; terceiro, o próprio TST, diante da evolução da teoria geral do processo e da maior complexidade das ações trabalhistas e seus procedimentos, já superou a ideia de irrecorribilidade imediata em vários momentos (p. ex., Súmulas n. 214 e 414); quarto, negar a utilidade do julgamento antecipado parcial é caminhar na contramão das garantias constitucionais e dos tratados internacionais quanto à tempestividade, efetividade e eficiência do processo, por mero apego à ideia de autonomia do processo do trabalho, ao negar a aplicação supletiva do agravo de instrumento, do processo civil, para complementar as singelas hipóteses da CLT sobre o citado recurso.

Um outro problema prático que seria colocado ao se adotar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho em torno do

de instrumento contra decisões interlocutórias em geral; tal recurso só é cabível para impugnar decisões que neguem seguimento a outros recursos (CLT, art. 897, *caput*, b). Dessa forma, como não há recurso de imediato, sob o prisma estritamente técnico-processual não há viabilidade, nem utilidade, na aplicação do art. 356 do CPC ao Processo do Trabalho.” (BERNARDES, Felipe. *Manual de Processo do Trabalho*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 561).

recurso ordinário como o adequado para atacar as decisões parciais, seria quanto ao preparo recursal, na medida em que a fixação, proporcional, das custas, seria, facilmente, realizada, porém quanto ao depósito recursal. Em palavras outras, a se adotar a linha da Súmula n. 128 da Corte⁴⁶, a cada um dos recursos ordinários propostos, o recorrente deverá efetivar um novo depósito recursal, limitado ao valor da condenação (daquele capítulo).

Tal sistemática poderia levar ao ponto de o juiz desmembrar os pedidos iniciais em 5 decisões parciais de mérito, em dias diferentes, impondo ao recorrente a obrigação de fazer 5 depósitos recursais, autônomos e independentes, para cada uma das condenações e respectivos recursos ordinários, pressupondo que em cada uma delas o valor, proporcional, da condenação seja superior ao limite de valor para o depósito recursal, enquanto que se as decisões antecipadas parciais fossem atacadas por agravo de instrumento e apenas a sentença por recurso ordinário, continuaria existindo a necessidade da realização de um único depósito recursal, ao mesmo tempo resguardando a futura execução e propiciando aos litigantes o direito amplo de acesso às instâncias revisoras, o que ficaria, em muitos casos, inviabilizado, se fossem exigidos diversos depósitos recursais, a critério do juiz, que escolhe o momento para a decisão parcial⁴⁷.

Dois outros pontos decorrentes das premissas acima merecem abordagem.

O primeiro é que ao organizarmos os conceitos atuais dos pronunciamentos do juiz do trabalho, indicando os respectivos

⁴⁶ “É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005).

⁴⁷ O Supremo Tribunal Federal tem sinalizado, em diversas ocasiões, que seriam inconstitucionais os entraves econômicos para que os jurisdicionados possam ter acesso ao Poder Judiciário e às instâncias recursais (ADPF n. 156 e Súmulas Vinculante n. 28). Recentemente, no julgamento do Tema 679 da repercussão geral, o Plenário considerou inconstitucional a exigência de depósito recursal para o manejo de recurso extraordinário em matéria trabalhista (RE n. 607.477).

recursos cabíveis dessas decisões, também aflora uma possibilidade de avanço na jurisprudência tradicional quanto às decisões judiciais que deixam de homologar o acordo apresentado pelas partes, seguindo com o procedimento para a instrução processual e julgamento do fundo, mesmo estando as partes litigantes ajustadas quanto à melhor solução (consensual) do litígio.

Tradicionalmente, o Tribunal Superior do Trabalho entende que não há direito líquido e certo à homologação do acordo apresentado pelas partes, razão pela qual a via estreita do mandado de segurança não seria possível para questionar a decisão (Súmula n. 418 do TST).

Entretanto, ao partirmos do pressuposto que a decisão que deixa de homologar o acordo não extingue o procedimento, por isso não é uma sentença, mas uma interlocutória que cuida de tema de mérito do processo (art. 487, III, “b”, do CPC), abre-se a via para rediscutir a questão por intermédio do agravo de instrumento imediato, levando ao Tribunal Regional o pedido das partes, inclusive conjunto, se for o caso, para que o acordo seja homologado.⁴⁸ Impor às partes ter que suportar os ônus de uma instrução processual, com perda de tempo, gastos, deslocamentos, para somente com a sentença de mérito poderem rediscutir a viabilidade da solução compositiva é, além de tudo,

⁴⁸ No processo civil contemporâneo, no mesmo sentido de rejeitar o mandado de segurança como sucedâneo recursal e defendendo o cabimento do agravo de instrumento nesses casos específicos, diante do novo regime do CPC de 2015: “De todo o exposto é possível concluir no sentido de cabimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que recusa o pedido de homologação de acordo celebrado entre as partes. A hipótese é de decisão interlocutória de mérito que indefere o pedido de homologação de acordo que, celebrado entre as partes, justificaria o proferimento de sentença que poria fim à fase cognitiva do processo na primeira instância. O pedido a ser formulado pelas partes, nesse sentido – com expressa menção ao art. 487, III, b –, é suficientemente eloquente da sua pretensão então levada à consideração judicial. O caso é inquestionavelmente regido pelo inciso II do art. 1.015, que prevê o agravo de instrumento de decisões interlocutórias de mérito. (BUENO, Cassio Scarpinella; SANTOS, Welder Queiroz dos. Agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de homologação de acordo entre as partes. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, vol. 20, n. 122, p. 621-646, out. 2018/jan. 2019).

ineficiente e contraproducente.

A segunda decorrência da aceitação do agravo de instrumento do processo civil, de forma complementar ao processo do trabalho (art. 15 do CPC), seria a superação da Súmula n. 414 do TST, que admite a impetração do mandado de segurança para rediscussão no Tribunal a respeito da decisão interlocutória que decidiu sobre a tutela provisória, quando o recurso atual previsto no sistema é o agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC).

O pressuposto do TST para admitir a ação mandamental no caso – que não está prevista na CLT, frise-se – é a ausência de recurso próprio, que, em verdade, há, expressamente, tal recurso próprio, atualmente, que é o agravo de instrumento. O mesmo raciocínio que admite a aplicação subsidiária do mandado de segurança como sucedâneo recursal autorizaria, com muito mais razão, o aproveitamento do recurso de agravo de instrumento, previsto na CLT, mas com a sua função ampliada e renovada, do art. 1.015 do CPC.

4.2. COISA JULGADA PARCIAL E PROGRESSIVA

O art. 6º, § 3º, da LINDB, conceitua coisa julgada como a decisão judicial de que não caiba mais recursos, seja porque a parte deixou transcorrer o prazo para tanto, seja porque os recursos possíveis, previstos no sistema processual, foram utilizados e se esgotaram.

Tradicionalmente, no contexto da unicidade do julgamento, era intuitivo reconhecer que ocorria a coisa julgada, simultaneamente, de todas as questões objeto do processo, quando não havia mais recursos: a coisa julgada formava-se em data única e certa, o que facilitava a definição do início da fase de cumprimento de sentença – execução definitiva – e a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória. Antes da formação da coisa julgada, da sentença única do processo, qualquer ato de efetivação das decisões de antecipação de tutela

deveria seguir o procedimento da execução provisória, com todas as suas amarras, precariedade e baixa efetividade prática.

Atualmente, o art. 502 do CPC conceitua a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. O legislador foi coerente com o novo sistema ao utilizar o vocábulo “decisão de mérito”, que engloba tanto as sentenças, quanto as decisões interlocutórias de mérito, revestindo, ambas, com a autoridade da coisa julgada, o que foi confirmado pelo art. 356, § 3º, do CPC, que autoriza o trânsito em julgado da decisão antecipada e parcial, bem como a sua execução definitiva.

Em palavras outras, na perspectiva da fragmentação dos julgamentos do CPC/2015, que podem ocorrer em momentos cronológicos distintos, seja por meio de decisão interlocutória de mérito ou pela sentença, fato é que a coisa julgada vai sendo formada, distintamente, quanto a cada uma dessas parcelas (capítulos⁴⁹), dando ensejo ao que a doutrina chamou de formação parcial e progressiva da coisa julgada. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Se dentro do prazo um dos capítulos recorríveis vier a ser efetivamente impugnado por recurso, não o sendo o outro, ou outros, é claro que passam em julgado estes e não passa aquele; e isso tanto pode acontecer quando os diversos capítulos de uma sentença são desfavoráveis ao mesmo sujeito ou quando algum for favorável e outros, não. E, como também podem conviver em um só acórdão capítulos suscetíveis e capítulos insuscetíveis de recurso especial ou extraordinário (p. ex., capítulos fundados somente em matéria de fato ou interpretação contratual: Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ), o recebimento de tais recursos quanto àqueles e indeferimento quanto a estes também

⁴⁹ “As sentenças trabalhistas ordinariamente possuem vários capítulos, o que enfatiza a necessidade de os operadores do processo laboral buscarem apreender e assimilar a essência das controvérsias que permeiam este tema, fornecendo, como corolário, o devido contributo à sua elucidação.” (TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Os capítulos de sentença sob o enfoque do processo trabalhista. *Revista do TRT da 15ª Região*, Campinas, SP, n. 20, p. 138-159, jul.-set. 2002).

deslocará o momento para o trânsito em julgado.⁵⁰

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha relutado em admitir a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e progressiva (Súmula n. 401⁵¹), posição agora superada pelo CPC de 2015 (arts. 356, §§ 2º e 3º, e 975)⁵², no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a compreensão já era mais afinada aos capítulos de sentença desde o CPC/1973⁵³, cristalizada na Súmula n. 100⁵⁴, que admitia, expressamente, a formação parcial e progressiva da coisa julgada.

Júlio César Bebber, em publicação do ano de 2009⁵⁵, defendia a formação parcial e progressiva da coisa julgada no processo do trabalho, a partir da permissão de recurso apenas de uma parte da sentença (art. 505 do CPC/1973), razão pela qual

⁵⁰ *Ibidem*, p. 119-120.

⁵¹ “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.” (DJE 13.10.2009).

⁵² Com precisão, Rodrigo Ramina de Lucca: “Ao definir o prazo pelo termo final, o legislador pretendeu encerrar as controvérsias formadas durante o CPC/1973 com a seguinte conclusão: a ação rescisória pode ser proposta a partir do trânsito em julgado da decisão até o prazo máximo de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. O interessado poderá fracionar a propositura de suas ações rescisórias ou concentrá-las ao final do processo. Fica a critério. O que importa é que a ação rescisória seja proposta em menos de dois anos do término do processo.” (*Ibidem*).

⁵³ “Ação rescisória ajuizada contra capítulo da sentença não atacada em recurso ordinário. Inocorre a substituição da sentença rescindenda pelo acórdão regional relativamente às matérias não ventiladas no recurso (art. 512 do CPC). Assim, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação” (TST – SDI-2 – ROAC n. 513054/1998 – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJ 26.09.2000).

⁵⁴ “AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. (...) II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.” (Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005).

⁵⁵ BEBBER, Júlio César. Recurso parcial e formação gradual da coisa julgada sob o enfoque dos capítulos de sentença. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, vol. 35, n. 134, p. 150-167, abr./jun. 2009.

“sempre que o recurso for parcial, o capítulo de sentença não impugnado (...) transita em julgado formal e materialmente”.

A SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão recente⁵⁶, reafirmou a total compatibilidade do fenômeno processual do trânsito em julgado por capítulos com o processo do trabalho, mesmo depois da vigência do art. 975 do CPC de 2015, razão pela qual a Súmula n. 100, item II, continua atual e não foi superada nem alterada pelo novo Código, ao contrário foi reafirmada, diante da sua correta compreensão do fenômeno processual contemporâneo.

Para o acórdão, segundo a teoria dos capítulos, a sentença, embora formalmente una, pode ser dividida, a exemplo da interposição de recurso contra apenas um dos capítulos da decisão, limitado a um ou alguns dos inúmeros temas que possua a sentença, quando o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, iniciando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada capítulo, como corolário do reconhecimento da formação progressiva da coisa julgada.

Isso significa, em resumo, que as decisões parciais antecipadas podem transitar em julgado em momentos distintos (antes) da outra parcela do processo que foi apenas decidida com a sentença. Inclusive, a última, poderá ter vários capítulos, sendo que apenas parte deles serão objeto de recurso, formando, nesse segundo momento, nova coisa julgada parcial, e assim sucessivamente, até que o último dos capítulos não comporte mais recurso algum, oportunidade em que dever-se-á considerar o marco inicial para a contagem dos dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, que, quanto aos capítulos autônomos, teve início antes, por ocasião do trânsito em julgado parcial, mas o vencimento ocorrerá apenas em dois anos contados a partir da última coisa julgada formada no processo (art. 975 do CPC).

⁵⁶ TST – SDI-2 – RO n. 1000353-51.2017.5.02.0000 – Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte – DEJT 14.06.2019.

5. EFETIVAÇÃO E EXECUÇÃO

É decorrência imediata da fragmentação do julgamento e da formação progressiva e parcial da coisa julgada que, para cada uma das pretensões decididas separadamente, poderá a parte interessada dar início ao procedimento de efetivação ou de execução da decisão, também em momentos distintos e independentes, caso a decisão tenha concedido as tutelas referentes às obrigações de fazer e não-fazer, entregar coisa ou tenha fixado obrigações de pagar.

O art. 356, §§ 2º e 3º, do CPC, deixa claro que das decisões parciais antecipadas do mérito, a parte poderá liquidar e executar, desde logo, as obrigações reconhecidas na decisão. Se a decisão foi objeto de recurso, a efetivação seguirá o procedimento da execução provisória; porém, se houve o trânsito em julgado parcial e progressivo, será definitiva a execução.

E para instrumentalizar o prosseguimento da cognição quanto à parcela do processo e dar início à execução da outra, decidida antecipadamente, o art. 356, § 4º, do CPC, faculta ao juiz ou ao requerimento das partes a formação de autos suplementares. Decorre dessa opção, que os autos principais podem seguir aos tribunais para apreciação dos recursos da sentença ao mesmo tempo em que a liquidação e a execução prosseguirão, independentemente, em autos apartados e suplementares, no juízo de primeiro grau.

Jorge Pinheiro Castelo compreende que “o exercício da ação executiva do capítulo de sentença instaura processo executivo desse capítulo condenatório autônomo que irá se desenvolver em processo e procedimento que tem pressupostos e regência próprios veiculados na carta de sentença (onde será executado esse capítulo autônomo da *res judicata*).”⁵⁷

⁵⁷ CASTELO, Jorge Pinheiro. Capítulos condenatórios autônomos de sentença e a eficácia executiva própria de cada um. *Revista LTr*, São Paulo, vol. 79, n. 1, p. 87-91,

Não será difícil ocorrer de uma decisão parcial antecipada – proferida em razão de que as verbas rescisórias se tornaram incontroversas com a apresentação da defesa, na audiência inicial, e de cuja decisão não houve recurso – ter a sua execução definitiva concluída, com a entrega do dinheiro ao exequente, antes mesmo da realização da audiência de instrução, que, em muitos Tribunais Regionais, levam meses para ocorrer, após a audiência inicial do processo, atingindo, parcial e antecipadamente, o escopo de todo e qualquer processo judicial, mormente o trabalhista, que lida com verbas alimentares, que é a entrega do bem-da-vida àquele que tenha razão, com economia de custos, atos processuais e no menor tempo possível.

6. CONCLUSÕES

Ao final do itinerário da pesquisa, chegamos à conclusão que o conceito atual de sentença leva em conta tanto o seu conteúdo, quanto o momento topológico no procedimento, de modo que apenas uma única sentença pode existir no processo, civil e trabalhista, de modo que as demais decisões, que enfrentem as matérias dos artigos 485 e 487 do CPC, tomadas ao longo do procedimento, são de natureza jurídica interlocutória com conteúdo decisório, uma natureza especial, diferente das interlocutórias clássicas ou comuns, cujo recurso próprio para atacar as primeiras, inclusive, no processo do trabalho, é o agravo de instrumento.

Decorre dessa premissa, que não havendo recurso imediato ou o seu esgotamento, haverá formação parcial e progressiva da coisa julgada, formal e material, em relação a cada um dos capítulos julgados separadamente, autorizando que o beneficiado dê início à execução definitiva do seu conteúdo, com a formação de autos suplementares.